



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Penal nº 31-12.2012.6.21.0000

Classe 4
Procedência: MORRINHOS DO SUL/RS
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE/RS)
Réus: ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO e OUTROS
Relatora: **DESEMBARGADORA ELAINE HARZHEIM MACEDO**

EMINENTE RELATORA, em atenção ao despacho da fl. 620, o Ministério Público Eleitoral:

(1) oferece proposta de suspensão condicional do processo, porque preenche os requisitos do **art. 89 da Lei nº 9.099/95**, ao denunciado MACIO DEWES ROLIN, sob as condições de **(a)** proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a 10 (dez) dias sem autorização do Juiz e de **(b)** comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

(2) requer que se declare a prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado GILSOMAR CLEZAR DE MATOS, pois os fatos imputados (fato 8º da denúncia) a ele estão subsumidos no art. 290¹ do Código Eleitoral e estão compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, logo cobertos pela prescrição em abstrato, conforme o art. 109, *caput* e inc. V do Código Penal;²

(3) por fim, requer o recebimento da denúncia e a instauração da ação penal, na oportunidade a que alude o art. 6º da Lei n. 8.038/90.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

¹Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código. Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

² Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;